



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0019036-21.2016.8.14.0028
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOÃO BATISTA LOPES DE SOUSA (ADV. HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO)
APELADO: MEURY BERNADETH SAMPLE DA SILVA (ADV. HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO)
APELADO: NATIANE SHIRLEY MOURA COSTA (ADV. HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO)
PROC. DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO. ART. 157, §§ 1º E 2º, II, DO CPB C/C ART. 288, CAPUT, DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O CRIME DE ROUBO. PROCEDENTE. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVIDO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Autoria e materialidade confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria do crime cometido pelos recorrentes, os quais foram presos em flagrante delito, no momento em que se evadiam com os bens subtraídos na ação criminosa. Princípio do livre convencimento motivado. Conjunto fático-probatório acostado aos autos mostra de forma incontestada que o crime ora em análise foi o tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, II c/c art. 288, caput, ambos do CPB e art. 244-B do ECA.
2. Nada há que se discutir quanto à configuração do delito de corrupção de menores, pois há nos autos informação válida e de fé pública que dentre os acusados havia uma menor de idade. Ademais, a certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas.
3. O preceito primário do art. 288 dispõe que há o crime em testilha quando 3 ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes. Para a configuração do delito, a união dos agentes criminosos deve ser duradoura, visando uma estabilidade em suas ações. No caso, observo que restou provada a estabilidade e a união duradoura dos acusados com o fim de cometer ilícitos, vez que os próprios acusados em fase inquisitorial afirmaram que saíram de Belém para Marabá já com o intuito de cometer crimes em diversas lojas da cidade. Assim, os testemunhos são uníssonos em apontar os recorrentes como autores do crime de formação de quadrilha narrado na denúncia. Ademais, se o depoimento colhido na fase inquisitiva está corroborado pelos demais elementos de prova colhidos durante a fase judicial, há que se afirmar a verdade dos fatos. Precedentes.
4. Os acusados praticaram crime contra o patrimônio, e, ao tentarem fugir,



utilizaram de grave ameaça contra as vítimas, mas, apesar disso, a sanção final restou ínfima no caso concreto, devendo ser desclassificada a conduta referente ao delito de furto qualificado para roubo majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP), bem como, reconhecida a existências dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), necessitando-se nova dosimetria.

5. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que condenou os apelados às seguintes penas:

- JOÃO BATISTA LOPES DE SOUSA - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV e art. 147, ambos do CP;
- MEURY BERNADETH SAMPLE DA SILVA - 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial fechado, com o pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV e art. 147, ambos do CP;
- NATIANE SHIRLEY MOURA COSTA - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial fechado, com o pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV e art. 147, ambos do CP;

Narra a denúncia que na data de 15/10/2016 por volta das 12:00h, em comunhão de desígnios, os acusados teriam furtado 45 (quarenta e cinco) peças de roupa da loja MODASHOW localizada na cidade de Marabá/PA.

As denunciadas Meury e Natiane, juntamente com a adolescente M. J. S. S., entraram no estabelecimento comercial e subtraíram os bens móveis (roupas) enquanto o denunciado João as aguardava nas proximidades da loja para empreender fuga.

Os funcionários da loja tentaram, infrutiferamente, segurar as acusadas, que os ameaçaram e conseguiram escapar, logo em seguida, a poucos



metros da loja, foram presos em flagrante pela polícia militar.

Em razões recursais, o Ministério Público de 1º Grau alega que o Juízo sentenciante mesmo tendo reconhecido a subtração e a grave ameaça condenou erroneamente os apelados pelo crime de Furto, bem como que não foram condenados pelo crime de corrupção de menores e absolveu os acusados pelo crime de associação criminosa.

Desta forma, pugna para que sejam os apelados condenados ao crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II, do CPB c/c art. 288, caput, do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Em contrarrazões, a defesa manifesta-se pelo improvimento do recurso, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

Nesta Superior Instância, o doutor Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O CRIME DE ROUBO.

O recorrente pugna para que seja desclassificado o crime de furto para o crime de roubo, sob o fundamento de que o Douto Juiz não observou com cautela devida, o conjunto de provas existentes nos autos, tendo sentenciado os ora apelados pelo crime de furto.

Vejo que assise razão ao apelante, pois o conjunto fático-probatório acostado aos autos mostra de forma inconteste que o crime ora em análise foi o tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, II c/c art. 288, caput, ambos do CPB e art. 244-B do ECA.

Não há dúvida, portanto, acerca da materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia de fls. 02/06, como podemos verificar pelo registro de ocorrência policial (fls. 03/10 - IPC), pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 30 - IPC) e auto de entrega (fl. 31 - IPC), bem como pelo auto de prisão em flagrante (fl. 11/29 - IPC) e pela prova oral colhida à luz do contraditório e ampla defesa.

Importa repisar que as acusadas Natiane, Meury e a menor M. J. S. S, entraram na loja de confecções e começaram a subtrair roupas colocando-as em uma mochila, ato contínuo um empregado da loja viu a ação e segurou a menor que estava com a referida mochila, momento em que NATIANE e MEURY utilizaram de grave ameaça exigindo a entrega dos objetos e a liberação da menor, mas como forma de garantir a detenção da coisa subtraída e sua impunidade no delito, situação que se amolda ao crime de roubo impróprio inicialmente denunciado pelo Ministério Público.

Vejamus jurisprudência do STJ neste sentido:



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COESA E HARMÔNICA. RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática de crime de roubo. 2. Constatada a existência de roubo impróprio, impossível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado não é apenas o patrimônio. 2.1. No caso, além da subtração, foi empregada violência física contra os fiscais do supermercado, devidamente comprovado por laudo de exame de corpo delito. 3. Confirmada a tipificação do roubo impróprio, especialmente pela existência de violência física, não há se falar em desclassificação para furto. 3.1. Precedente: "(...) II - Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para furto, quando as declarações seguras da vítima aliadas ao depoimento harmônico do policial responsável pela prisão em flagrante do réu, não deixam dúvidas quanto à existência da grave ameaça perpetrada pelo acusado contra a vítima, após a subtração dos bens, a fim de assegurar a impunidade do crime e garantir a detenção dos objetos subtraídos.(...)" (Acórdão n.982020, 20140710065235APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/11/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 236/245). 4. Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FURTO. ART. 155, § 2º, CP. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A palavra da vítima de crimes patrimoniais, quando coerente e harmônica, reveste-se de especial importância para firmar a convicção do Julgador. Precedentes. Se a vítima narrou com coerência, tanto na fase policial quanto em Juízo, que a ré, na companhia de pessoa não identificada, subtraiu peças de mostruário da joalheria vítima, não há que se falar em absolvição sob o pálio do princípio in dubio pro reo. 2. Comprovado nos autos que a ré proferiu grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime, na tentativa de compelir a vítima a deixá-la evadir-se antes da chegada da polícia, inviável se mostra a desclassificação pretendida, de roubo impróprio para tentativa de furto privilegiado. 3. A atenuante da confissão, ainda que parcial, deve ser compensada de forma integral com a agravante da reincidência. Precedentes da Turma. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a sentença que condenou a recorrente como incurso nas sanções do artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, proceder à compensação integral entre a confissão parcial e a reincidência na segunda fase da dosimetria, reduzindo a pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 103 (cento e três) dias-multa, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, fixado no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado. (TJDFT – Processo 20161610012299APR - (0000706-92.2016.8.07.0020 - Res. 65 CNJ); 2ª TURMA CRIMINAL; Relator: Roberval Casemiro Belinati;



Publicado no DJE : 24/02/2017 . Pág.: 448/471)

Ademais, quando da Sentença, o próprio Juiz reconheceu que houve grave ameaça, vejamos:

(...) Neste momento em que as duas foram detidas por funcionários da loja, não houve a utilização de violência, mas em seguida a ré NATIANE teria ameaçado e tentado agredir com socos a funcionária DAYANE OLIVEIRA que estava segurando a menor para que esta não lograsse êxito em fugir da loja com as roupas. (...)

(...) Há ainda relatos de que após conseguir sair da loja, as acusadas NATIANE e MEURY retornaram à loja para resgatar a menor que teria ficado em poder dos funcionários que aguardavam a chegada da polícia militar. Neste momento teria havido novas ameaças por partes destas duas, que causaram temor nos funcionários e estes foram obrigados a soltar a detida. (...)

(...) Diante deste cenário, há de se ter em mente que de acordo com as provas colhidas até o presente momento, sobretudo o depoimento das funcionárias da loja DAYANE OLIVEIRA DA SILVA e EDILCILENE DOS SANTOS COSTA, no primeiro momento, antes da ré NATIANE e da menor saírem da loja, não houve de fato agressão por parte destas, mas apenas ameaça e a tentativa de agredir a funcionária DAYANE, que sequer foi atingida pela ré. Durante o segundo momento, quando do retorno de DAYANE acompanhada de MEURY, as ameaças foram mais graves o que amedrontou as funcionárias da loja que tiveram que soltar a menor. (...) (grifo nosso)

Esta Egrégia Corte, em feito cuja relatoria coube ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, também corrobora o referido entendimento em julgado cujo aresto restou assim ementado:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS TESTEMUNHAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPROVIMENTO. 1. Através dos depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, fica clara a autoria delitiva imputada ao ora apelante, restando inviável o seu pleito de absolvição. 2. Inviável que seja desclassificado a conduta do apelante para o Tipo Penal do art. 155 do Código Penal, Furto Simples, quando sua conduta ao longo do Iter Criminis é pautada no uso de Violência e Grave Ameaça contra a vítima 3. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, motivo pelo qual, tendo o apelante permanecido em posse do bem alheio após emprego de violência e grave ameaça, seu pleito de reconhecimento do crime em



comento somente na modalidade tentativa é inviável. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do processo: 0001220-25.2010.8.14.0048; 2ª Turma de Direito Penal; Relator: Ronaldo Marques Valle; Data de Publicação: 26/07/2017).

Assim, resta plenamente configurada a autoria e a materialidade do delito no crime de roubo, devendo ser acatada a alegação do recorrente quanto à esta tese.

Desta forma, merece retificação a sentença recorrida, para que seja desclassificado o crime de furto para o crime de roubo com causa de aumento de pena, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP.

2. DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Segundo o apelante, há provas de que junto com os acusados havia uma adolescente com idade entre 12 e 17 anos, porém o Douto Juízo Sentenciante desconsiderou o fato sob o fundamento de que não havia nos autos documento oficial que comprovasse a menoridade. Contudo, a adolescente foi ouvida em sede policial (fls. 10 – IPC), com a presença do Conselheiro Tutelar Sr. Gilberto Soares dos Santos, que figurou como representante legal da menor, onde foi atestada a idade provável da mesma. Vejamos:

(...) DADOS DA INFORMANTE

M. J. S. S., do sexo feminino, adolescente (12 a 17 anos), residente na RUA DO FIO, 35, bairro BARREIRO, BELÉM-PA (...).

Assim, nada há que se discutir quanto à configuração do delito de corrupção de menores, pois há nos autos informação válida e de fé pública que dentre os acusados havia uma menor de idade.

Ademais, a certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas. Vejamos entendimento jurisprudencial:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes.

2. O boletim de ocorrência registrado pela polícia, no qual consta a data de nascimento do menor, bem como as declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que declinou a sua idade, são suficientes para a comprovação da corrupção de menores.



3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1084299/DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0091181-2; QUINTA TURMA; Relator (a): Ministro JORGE MUSSI; DJe 01/08/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, para fins penais, a comprovação da menoridade tanto pela certidão de nascimento quanto por outros meios idôneos de prova. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (/ MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Primeira Turma; Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 20/04/2017).

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acolho a tese arguida, para reconhecer a existência do crime de corrupção de menores, devendo ser provido o apelo Ministerial também neste ponto.

3. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Segundo o recorrente, as provas produzidas se mostram suficientes para embasar um édito condenatório pelo delito de associação criminosa (art. 288 CP), novo nome dado com a redação da Lei n.º 12.850/13, a qual não foi acatada pelo Juízo a quo.

Contudo, assiste razão ao apelante.

O preceito primário do art. 288 dispõe que há o crime em testilha quando 3 ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes.

Para a configuração do delito, a união dos agentes criminosos deve ser duradoura, visando uma estabilidade em suas ações.

No caso, observo que restou provada a estabilidade e a união duradoura dos acusados com o fim de cometer ilícitos, vez que os próprios acusados em fase inquisitorial afirmaram que saíram de Belém para Marabá já com o intuito de cometer crimes em diversas lojas da cidade.

Assim, os testemunhos são uníssonos em apontar os recorrentes como autores do crime de associação criminosa narrado na denúncia.

Ademais, se o depoimento colhido na fase inquisitiva está corroborado pelos demais elementos de prova colhidos durante a fase judicial, há que se afirmar a verdade dos fatos. É nesse sentido o julgado colacionado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. , , DO . PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE. VÍTIMA NÃO LOCALIZADA PARA DEPOR EM JUÍZO. DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL CONVERGENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPRATICÁVEL.



MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora uma das vítimas não tenha sido localizada para depor em juízo, certo é que seu depoimento prestado na fase inquisitorial mostra-se convergente com os demais elementos de provas colhidos durante a fase judicial.
2. Restou superado o pedido de desclassificação da conduta do apelante Igor Gustavo Félix Rodrigues Pereira para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que esse pressupõe a satisfação de uma legítima pretensão, o que não ficou, de forma alguma, consubstanciada nos autos.
3. O apelante Antonio Tadeu Souza Pires requereu a aplicação da regra do arrependimento posterior. Entretanto, além de o apelante ter negado a participação na prática delitiva, o arrependimento posterior apenas aplica-se nas hipóteses em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, que foram sobejamente comprovadas nos autos.
4. A autoria restou indene de dúvidas, não havendo motivos para o afastamento da certeza de que o fato denunciado ocorreu da forma narrada na peça acusatória. Portanto, as provas contidas nos autos, conforme exposto pela magistrada a qua na sentença, mostram-se suficientes à condenação dos apelantes, que deve ser mantida.
6. O processo dosimétrico foi realizado de forma exacerbada, razão pela qual este Juízo ad quem reduziu as penas aplicadas ao apelante Igor Gustavo Félix Rodrigues Pereira para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e também reduziu a pena aplicada ao apelante Antonio Tadeu Souza Pires para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.
7. Considerando que aos apelantes foi conferido o benefício de recorrer em liberdade, após o trânsito em julgado do acórdão, devem ser expedidos mandados de prisão em desfavor deles.
8. Decisão unânime. (APL 2747859 PE; 1ª Câmara Criminal; Relator: Roberto Ferreira Lins; Julgamento: 3/03/2015).

Não há, como se vê, qualquer fato que venha a colocar em dúvida ou mesmo eivar de nulidade os depoimentos citados alhures, devendo os mesmos serem considerados escorreitos e aptos a reconhecer a formação de quadrilha, pelo que, acolho o apelo também neste ponto.

Os acusados praticaram crime contra o patrimônio, e, ao tentarem fugir, utilizaram de grave ameaça contra as vítimas, mas, apesar disso, a sanção final restou ínfima no caso concreto, devendo ser desclassificada a conduta referente ao delito de furto qualificado para roubo majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP), bem como, reconhecida a existências dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), necessitando-se, ainda, que nova dosimetria seja feita.

Quanto a acusada NATIANE SHIRLEY MOURA COSTA, pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP:



A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

Os antecedentes criminais não são desfavoráveis, pois apesar de responder a outros processos, nenhum deles está com condenação transitada em julgado, aplicando-se ao caso a súmula 444 do STJ.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes.

A conduta da acusada não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo a acusada confessado espontaneamente o fato, atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II do CP, majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

Os antecedentes criminais não são desfavoráveis, pois apesar de responder a outros processos, nenhum deles está com condenação transitada em julgado, aplicando-se ao caso a súmula 444 do STJ.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

A conduta da acusada não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste Tribunal de Justiça.



Assim, tendo sido consideradas desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo a acusada confessado espontaneamente o fato, atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando ao patamar de 01 (um) ano de reclusão.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, parte final (participação de adolescente), majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

- DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

Os antecedentes criminais não são desfavoráveis, pois apesar de responder a outros processos, nenhum deles está com condenação transitada em julgado, aplicando-se ao caso a súmula 444 do STJ.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido consideradas desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo a acusada confessado espontaneamente o fato, atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando ao patamar de 01 (um) ano de reclusão.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste patamar.

Por fim, considerando que os delitos foram cometidos em concurso material, art. 69 do CP, procedo à soma aritmética das penas, fixando a sanção final em 06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, COM O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

Quanto a acusada MEURY BERNADETH SAMPLE DA SILVA, pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP:

A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

A ré é possuidora de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.



As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.
A conduta da acusada não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do furto foram recuperados.
O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II do CP, majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

A ré é possuidora de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

A conduta da acusada não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do furto foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, parte final (participação de adolescente), majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

- DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

A culpabilidade da acusada é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

A ré é possuidora de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.



Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois a acusada deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

A conduta da acusada não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste patamar.

Por fim, considerando que os delitos foram cometidos em concurso material, art. 69 do CP, procedo à soma aritmética das penas, fixando a sanção final em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, COM O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

Quanto ao acusado JOÃO BATISTA LOPES DE SOUSA, pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II do CP:

A culpabilidade do acusado é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

O réu é possuidor de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois o acusado deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade, e no momento em que ocorria a ação delitiva aguardava pelas outras acusadas fora da loja para dar fuga, tendo sido encontrado com os objetos roubados.

A conduta do acusado não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável ao acusado, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II do



CP, majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

A culpabilidade do acusado é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

O réu é possuidor de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois o acusado deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

A conduta do acusado não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, parte final (participação de adolescente), majoro em 1/6 a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

- DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

A culpabilidade do acusado é normal à espécie, não ultrapassando a reprovabilidade contida no tipo penal.

O réu é possuidor de bons antecedentes.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, o lucro fácil.

As circunstâncias devem ser consideradas desfavoráveis, pois o acusado deslocou-se de seu município de residência, para cometer crimes em outra localidade.

A conduta do acusado não produziu qualquer consequência extrapenal, uma vez que os objetos provenientes do roubo foram recuperados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável a acusada, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido considerada desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.



Inexiste circunstâncias agravantes e atenuantes.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, torno a sanção definitiva neste patamar.

Por fim, considerando que os delitos foram cometidos em concurso material, art. 69 do CP, procedo à soma aritmética das penas, fixando a sanção final em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, COM O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

Quanto ao cumprimento inicial da pena, fixo o REGIME SEMIABERTO para a ré NATIANE SHIRLEY MOURA COSTA, conforme o art. 33, § 2º, alínea b, do CPB, e para os réus JOÃO BATISTA LOPES DE SOUSAE MEURY BERNADETH SAMPLE DA SILVA, fixo o REGIME FECHADO, conforme art. 33, § 2º, a, do CPB.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e condenar os réus pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, II c/c art. 288 ambos do CPB e art. 244-B do ECA, fixando as penas e regime inicial referentes a cada delito, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora